

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.996, DE 2016

(Apenso o PL 3.569, de 2015)

Acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde, e estabelece o direito do usuário a acompanhante durante o atendimento ou a internação nos serviços de saúde e a visita aberta na internação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada SHÉRIDAN

I – RELATÓRIO

O projeto sob análise altera a Lei Orgânica da Saúde, acrescentando inciso ao art. 7º determinando como princípio a humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde. Em seguida, propõe, no art. 2º, o direito a acompanhante para todos os usuários, durante todo o tempo da internação ou atendimento, que será pessoa de livre escolha, havendo a possibilidade de revezamento. Encarrega o serviço de saúde de proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante. Obriga ainda a garantia de visita aberta e diária, com possibilidade de revezamento. A lei aplica-se a serviços públicos e privados. Quando houver impossibilidade da visita ou acompanhamento, a justificativa deve ser anotada no prontuário e cópia disponibilizada para os que se virem privados do direito.

O Projeto de Lei 3.569, de 2015, do Deputado Luciano Ducci, “acresce inciso [XIV] ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

para inserir o princípio da humanização da atenção à saúde entre os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS”.

As propostas tramitam em regime de prioridade e serão analisadas em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A humanização do atendimento prestado aos cidadãos que procuram os serviços de saúde é indissociável da tarefa de cuidar. Com as pressões diárias sobre os trabalhadores de saúde, muitas vezes ocorrem situações de maus tratos inadmissíveis. São chocantes e não raros os relatos de violência obstétrica, que ocorre em situações de fragilidade e dependência extrema. Assim, a humanização deve, sim, ser incluída entre os princípios que norteiam não apenas o Sistema Único de Saúde, mas toda a estrutura de atenção.

A análise dos projetos levou-nos a concluir que o tema demanda a alteração de diversos dispositivos legais. Percebemos, por outro lado, outro ponto a que restou por ser incluído - a participação de doulas em trabalhos de parto. Como explanaremos a seguir, optamos pela elaboração de um substitutivo, procurando sintetizar as diferentes preocupações, inserindo-as na Lei Orgânica da Saúde, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 9.656, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Quanto à questão do acompanhamento, a Política Nacional de Humanização considera a visita aberta e o acompanhamento essenciais para o sucesso da recuperação. Deve haver um processo de integração dos acompanhantes, de valorização e orientação, para que possam contribuir efetivamente para o êxito do projeto terapêutico e para continuar os cuidados após a alta. No entanto, além de treinamento dos recursos humanos para acolher os acompanhantes, devem ser equacionadas questões cruciais como espaço para alojá-los e custeio de despesas como alimentação. Assim, a

adaptação das unidades para incorporar os acompanhantes de modo a que haja benefício concreto para a saúde do paciente é importante.

No que diz respeito ao sistema público, identificamos mudanças a propor à Lei Orgânica da Saúde enfatizando as questões centrais dessas iniciativas, com margem para que os diferentes níveis de gestão possam promover adaptações em suas rotinas, instalações e equipes para assimilar de forma positiva e segura o acompanhante durante a internação hospitalar. Sumarizamos essa preocupação como novo artigo na Lei nº 8.080, determinando a reorganização nesse sentido. Outro ponto relevante é a participação de doulas no desenvolvimento do trabalho de parto. Elas atuam no suporte à parturiente, realizando intervenções não farmacológicas que conferem tranquilidade e aliviam a dor. Não podem substituir acompanhantes nem membros da equipe de saúde. Acreditamos ser importante reforçar a permissão para que essa profissional assista a parturiente, além do acompanhante. Propomos, assim, alterar o art. 19-J da Lei.

A garantia de acompanhamento para gestantes, tanto de serviços públicos quanto privados, está estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. No entanto, como não está mencionada a permissão para que a doula participe do trabalho de parto e do pós-parto imediato, achamos indispensável incorporar esse tema ao artigo

Esses mesmos pontos são aplicáveis aos serviços da saúde suplementar. Alteramos, nesse sentido, a Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, estabelecendo a cobertura de acompanhamento para todos os tipos de internação e a atuação de doulas no trabalho de parto e pós-parto imediato.

Sabemos que o que estamos propondo vai demandar uma série de ajustes de complexidade considerável. Questões como aumento de custos, tanto para o setor público como para os planos e seguros privados de saúde, devem ser levantadas. No entanto, a humanização é um objetivo a consolidar no âmbito do cuidado e as discussões que nossa proposta suscitará certamente trarão resultados positivos e avanços para a atenção à saúde da população brasileira.

Dessa forma, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.996, de 2016, e nº 3.569, de 2015, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

2016-10096.docx

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.996, DE 2016

(Apenso o PL 3.569, de 2015)

Altera as leis 8.080, de 19 de setembro de 1990; 8.069, de 13 de julho de 1990 e 9.656, de 3 de junho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º

.....

XIV - humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde em todos os níveis.” (NR)

Art. 2º. O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante e de uma doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

“Art. 43-A. Os serviços de saúde adotarão medidas de organização para permitir o acompanhamento para todos os pacientes e visita livre, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial. ” (NR)

Art. 4º. O § 6º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a um acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto e de uma doula no trabalho de parto e pós-parto imediato, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial.”(NR)

Art. 5º. A alínea f do inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....
I

f) cobertura de despesas de acompanhante;” (NR)

Art. 6º O inciso III do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c):

“Art. 12.....
III -

c) cobertura das despesas de acompanhante no trabalho de parto e pós-parto e de doula durante o trabalho de parto e pós-parto imediato.”
(NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

2016-10096.docx